



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Piracanjuba

Lei nº 2.205/2025

De 28 de maio de 2025

Certifico que na data 29/05/25 foi publicado
no Placar Oficial deste Município a Lei nº 2.205

Secretária de Administração

“Dispõe sobre Programa de Recuperação Fiscal Municipal – Refis 2025 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITA, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piracanjuba consistirá em medidas administrativas, convocação pública de contribuintes inadimplentes, esforços conciliatórios com oferecimento de incentivo à adesão e ações judiciais, respeitadas as determinações da Emenda Constitucional nº 95, de 16/12/2016.

§1º - A remissão de débito observará a forma e condições do art. 63 da Lei Municipal nº 1.118, de 12 de dezembro de 2012, que institui o Código Tributário.

§2º - Consideram-se incentivos ao contribuinte, que poderão ser concedidos por força desta Lei:

I – Dispensa total ou parcial da multa a que estaria sujeito o contribuinte em face da inadimplência;

II – Dispensa de juros compensatórios sobre o valor atualizado da dívida até a data do vencimento da última prestação do parcelamento;

III – Parcelamento de eventual saldo remanescente da dívida consolidada em até 06 (seis) prestações consecutivas, ficando estabelecida parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – Possibilidade de compensação do débito com crédito líquido, certo e exigível do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 2º - Os tributos e taxas da competência municipal vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2024 poderão ser regularizados perante o Departamento da Receita Tributária com suporte nesta Lei, mediante formalização de Termo de Adesão, irrevogável e irretratável, com força de título executivo, nas formas seguintes:

I – Para pagamento imediato de 100% (cem por cento) do valor da dívida consolidada e atualizada monetariamente, o contribuinte terá dispensa de 100% (cem por cento) da multa e de juros compensatórios;

II – Para pagamento do valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do débito atualizado monetariamente, o contribuinte terá dispensa de 60% (sessenta por cento) da multa e de juros compensatórios;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

III – Para pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do débito atualizado monetariamente, o contribuinte terá dispensa de 30% (trinta por cento) da multa e de juros compensatórios;

Parágrafo Único – Feito o parcelamento, havendo o atraso no pagamento de qualquer parcela, ocorrerá automaticamente o vencimento antecipado do débito, que será acrescido de juros e multa e será executado judicialmente, com cobrança de custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 3º - Os créditos cobrados judicialmente, que não tenham sido objeto de Refis em anos anteriores, poderão ser quitados nos termos do art. 2º da presente Lei, mediante Termo de Acordo Judicial, acrescido o débito das custas judiciais e honorários advocatícios, estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo.

Art. 4º - Os créditos não recuperados, não confessados e nem parcelados administrativamente na forma deste REFIS até o dia 30 de junho de 2025 serão exigidos judicialmente, por obediência à Lei Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único – O prazo para o REFIS, nos termos desta Lei, poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, por ato da Administração, não havendo ajuizamento de ação judicial antes do findo o prazo administrativo.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá ampla publicidade deste programa para disponibilizar a todos o conhecimento de seus objetivos e finalidade, facilitando o comparecimento e regularização de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo é autorizado protestar e/ou inscrever em cadastro negativo de crédito todo contribuinte que resistir, se omitir ou descumprir obrigação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - Não integrará o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Piracanjuba – Refis 2025, em nenhuma hipótese, débito que tenha sido objeto de Refis em anos anteriores.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois e vinte e cinco (28/05/ 2025).

Lenizia Alves Canedo
Prefeita

Nayara Karolinne Trindade Nunes
Secretária da Administração